



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000204/2007-34
Recurso nº 158.849 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.837 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/03/2001

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. Importa renúncia a esfera administrativa a propositura de ação judicial pelo contribuinte antes ou depois de ter sido efetuado o lançamento.

DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. JUROS. MULTA DE MORA E OFÍCIO. Os depósitos judiciais realizados à disposição do credor impedem a fluência dos juros, a partir do implemento do depósito.

Relativamente ao período em que a recorrente esteve acobertada por decisão concedida pelo Poder Judiciário e até 30 [trinta] dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, não incide a multa de mora, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

14485.000204/2007-34 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, 1) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua do lançamento os juros e multa de mora que estejam em desconformidade com a fundamentação do acórdão, com a ressalva de que a execução de decisão final do presente julgado somente se dará em caso de não mais estar válida ou ter sido revogada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada pelo Poder Judiciário, nos termos do voto do relator.

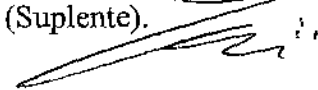


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata-se de crédito tributário constituído em desfavor de ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, por meio de TEDE – Termo de Desmembramento de Processo, oriundo da NFLD n. 35.745.378-6.

Referida NFLD é consubstanciada na cobrança de contribuições sociais parte da empresa, destinadas a terceiros e para o financiamento do GILRAT, incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados pertencentes à empresa PEOPLESOFT CRM DO BRASIL S/A, incorporada em 28/01/2002 pela empresa PEOPLESOFT DO BRASIL LTDA, a qual, por sua vez, veio a ser incorporada em 01/04/2005 pela recorrente.

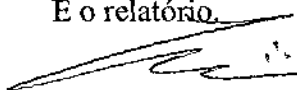
O TEDE, ora recorrido, foi originado em face de que os valores originalmente lançados na NFLD n. 35.745.378-6, relativos as competências de 02/2001 e 03/2001 foram depositados judicialmente pelo contribuinte em 28/06/2005, conforme se verifica às fls. 01, nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.00.001258-9, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Mantida a integralidade da notificação pelo acórdão da DRJ de Belo Horizonte, foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 321/337), por meio do qual sustenta o contribuinte:

1. *a nulidade da NFLD tendo em vista que o lançamento efetuado tem por objeto contribuições sociais já declaradas e constituídos por meio de GFIP, o que caracteriza o desvio de finalidade da atuação do fiscal;*
2. *o não cabimento da discussão em sede administrativa acerca da validade do efetivo pagamento ou não das contribuições objeto do desmembramento, matéria esta já afeta ao Poder Judiciário, sendo, portanto, necessário o sobrestamento do feito administrativo até que sobrevenha decisão final sobre o assunto;*
3. *a impossibilidade da cobrança de juros e multa pela constituição de crédito tributário objeto de depósito judicial, com exigibilidade suspensa declarada pelo Poder Judiciário;*
4. *alternativamente, que os pagamentos efetuados foram devidamente realizados, restando, toda a responsabilidade relativa ao não repasse e relativamente às irregularidades do endosso do cheque administrativo exclusivamente à Caixa Econômica Federal.*
5. *Ilegalidade da Taxa Selic;*

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, tenho que merece prosperar a alegação do contribuinte no que se refere a impossibilidade de que seja instaurada no âmbito administrativo a discussão acerca da legalidade ou não dos pagamentos efetuados e quanto à fraude a que aduz ter sido vítima, já que referida contenda, inclusive com ampla discussão probatória, está afeta ao Poder Judiciário, motivo pelo qual, com base no Enunciado de Súmula n. 01, aprovado pela Portaria n. 106/CARF, de 22.12.2009, tal fato importa renúncia a instância administrativa. Confira-se:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

O pedido de sobrestamento do feito, ao que penso, não merece acolhida, pois não há óbice para o andamento do processo administrativo fiscal frente a existência de discussão judicial sobre a legalidade ou não do lançamento efetuado, contudo, com a finalidade de que não sejam determinados ao contribuinte contratempos indesejáveis e que lhe possam vir a causar prejuízo, tenho que, enquanto pendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário assim determinada pela decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos do Mandado de Segurança, não poderá o órgão preparador ou a delegacia de origem determinarem a execução de eventual decisão final a ser proferida no presente julgado, a qual somente terá condições de procedibilidade em face da revogação da suspensão da exigibilidade.

Também o dou razão, quanto ao pedido referente a que seja excluído do lançamento a multa de mora e juros, valendo dizer que a cobrança da multa moratória está prevista de forma genérica no art. 34 da Lei nº 8.212/91 e regulamentada no art. 239 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Contudo, ocorre que o art. 63 da Lei nº 9.430/96, dispôs de forma específica que:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha

ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso em apreço, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida antes mesmo da consolidação do crédito tributário, de modo que, eventual mora do contribuinte, relativamente a juros e multa, no caso do Judiciário considerar devida a contribuição, somente pode ser considerada a contar da data do vencimento da obrigação tributária até a concessão da medida antecipatória, estando, a partir de então, interrompida, motivo pelo qual deverá ser recalculada se assim estiver em desconformidade com o § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96.

Já a irresignação quanto a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, não merece prosperar. São inúmeros os julgados já existentes neste Eg. Conselho, que inclusive, originaram a publicação do Enunciado de Súmula n. 03 aprovado pela Portaria n. 106/CARF, de 22.12.2009, o qual determina:

“ A partir de 1º de janeiro de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para que sejam excluídos do TEDE os juros e multa de mora que estejam em desconformidade com a fundamentação do presente acórdão, com a ressalva de que a execução de decisão final do presente julgado somente se dê em caso de não mais estar válida ou ter sido revogada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada pelo Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

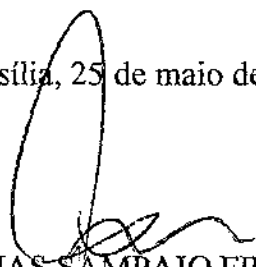
-Processo nº: 14485.000204/2007-34

Recurso nº: 158.849

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.837.

Brasília, 25 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional